



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

**RELATÓRIO DE CONTRIBUIÇÕES
AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2014**

**PROPOSTA DE REVISÃO DAS NORMAS ATUALMENTE VIGENTES QUE
REGULAMENTAM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E DE DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS À ANAC PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS QUE EXPLORAM OS
SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO E OS SERVIÇOS AÉREOS PÚBLICOS
ESPECIALIZADOS.**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES	4
Nome: OceanAir Linhas Aereas S/A.....	4
Nome: Mônica Gomide Mendes	5
Nome: Mônica Gomide Mendes	7
Nome: Mônica Gomide Mendes	13

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o Aviso de Audiência Pública nº 12/2014, publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 111, de 12/6/2014, Seção 3, página 03, a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, resolveu submeter à audiência pública a minuta de Resolução e de Portarias que dispõem sobre a proposta de revisão das normas atualmente vigentes que regulamentam a apresentação de documentos e de demonstrações contábeis à ANAC pelas empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público e os serviços aéreos públicos especializados.

Os referidos documentos foram colocados à disposição do público em geral no sítio desta Agência na rede mundial de computadores por meio do endereço eletrônico <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>.

As contribuições foram encaminhadas a esta Agência por meio do endereço eletrônico geac@anac.gov.br em formulário eletrônico próprio, disponível no sítio acima indicado, até as 18 horas do dia 2 de julho de 2014.

Conforme disposto na Instrução Normativa ANAC nº 18, de 17/2/2009, a audiência pública deve cumprir os seguintes objetivos:

Art. 1º A audiência pública, realizada para dar subsídios ao processo decisório que implique efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária ou dos consumidores e demais interessados da sociedade, decorrente de ato administrativo ou de anteprojeto de lei proposto pela ANAC, será convocada pelo Diretor-Presidente, após deliberação da Diretoria da Agência.

(...)

§ 5º A audiência pública, com sessão presencial ou apenas por intercâmbio documental, tem por objetivos:

I - recolher subsídios para o processo decisório da ANAC;

II - assegurar aos agentes e usuários dos respectivos serviços o encaminhamento de seus pleitos e sugestões;

III - identificar, da forma mais ampla possível, os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da ANAC.

Este relatório contempla a apresentação e apreciação das manifestações recebidas dentro do período de audiência pública estabelecido, nos termos definidos no Aviso de Audiência Pública nº 12/2014.

2. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

DADOS DO COLABORADOR
Nome: OceanAir Linhas Aereas S/A
Organização: Contabilidade
CONTRIBUIÇÃO Nº 1
<u>Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar</u> <i>Minuta Resolução: Formulário EF</i> <i>Como sugestão para ponto de discussão gostaria de abordar a Resolução 191/2011 no qual não tem as premissas pré-definidas de forma transparente para preenchimento do relatório de obrigação anual OACI Formulário EF.</i> <i>Cito esse fato por alguns motivos; idioma este deveria ser em português uma vez que o relatório da ANAC é focado para as empresas brasileiras; outro ponto é o cruzamento das informações entre os relatórios e as demonstrações financeiras, pois para cumprimento das práticas contábeis as demonstrações financeiras são elaboradas conforme os pronunciamentos do CPC.</i>
<u>Texto sugerido para alteração ou inclusão</u> Não houve.
<u>Justificativa</u> <i>Justificamos o argumento acima pela dificuldade de elaboração do relatório OACI.</i>
RESPOSTA DA ANAC:
A ANAC agradece a contribuição e informa que o modelo do Formulário EF e as suas instruções são disponibilizados nas línguas oficiais adotadas pela Organização de Aviação Civil. Não obstante o exposto, esta Agência colocará à disposição das empresas, no seu endereço eletrônico na internet, orientações também em português para o preenchimento do Formulário EF. Além disso, servidores desta ANAC estarão à disposição para dar mais informações sobre o assunto. Quando houver correspondência, os Dados Estatísticos do Transporte Aéreo disponíveis no banco de dados desta ANAC recebidos das empresas aéreas em cumprimento à Resolução 191/2011 poderão ser utilizados para o preenchimento do Formulário EF. Assim, as empresas poderão ser dispensadas da apresentação das informações já recebidas pela Agência em atendimento a essa Resolução. Ressalta-se que, nesse caso, as instruções disponibilizadas pela ANAC em seu endereço eletrônico na internet indicarão as informações do Formulário EF cujo preenchimento pela empresa seja eventualmente dispensado. Por fim, para fins de validação das informações, informa-se que os dados do Formulário EF e das Demonstrações Contábeis apresentadas à ANAC poderão ser confrontados naquilo que forem compatíveis. Em caso de divergências, a empresa será comunicada para análise, manifestação e, se for o caso, a regularização e a reapresentação das informações.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Mônica Gomide Mendes

Organização: VRG Linhas Aéreas S.A.

CONTRIBUIÇÃO Nº 2

Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Seção IV

Da Retificação e da Reapresentação das Informações

Art. 19. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão, a empresa deverá providenciar a retificação e a reapresentação das informações no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do resultado do seu processamento pela ANAC, salvo se o prazo original de remessa estabelecido na presente Portaria ainda não houver vencido. ~~Minuta da portaria I~~

~~Prazo estabelecido no Art. 19 da Minuta da Portaria I que determina que a retificação de informações enviadas deve ser feita em até 05 dias úteis.~~

Texto sugerido para alteração ou inclusão

Seção IV

Da Retificação e da Reapresentação das Informações

Art. 19. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão, a empresa deverá providenciar a retificação e a reapresentação das informações no prazo de ~~5 (cinco)~~ 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do resultado do seu processamento pela ANAC, salvo se o prazo original de remessa estabelecido na presente Portaria ainda não houver vencido.

Justificativa

O prazo estipulado de 5 (cinco) dias uteis, contados da ciência do resultado do processamento da ANAC para retificação e reapresentação das informações é bastante reduzido tendo em vista as peculiaridades e eventuais complexidades das informações a serem retificadas. A Companhia entende que prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias uteis seria mais adequado para eventuais retificações, de forma a manter a qualidade e consistência das informações prestadas.

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e enfatiza que os documentos e as demonstrações contábeis apresentadas à ANAC necessariamente precisam ser previamente criticados pelas próprias empresas aéreas, de maneira a assegurar a sua consistência, exatidão, precisão e conformidade com as especificações estabelecidas pela regulamentação quando de sua remessa a esta Agência dentro do prazo de apresentação original.

Assim, o procedimento de retificação deve constituir situação excepcional, motivando a manutenção do texto original.

No entanto, tendo em vista a contribuição recebida e com o intuito de tornar o texto mais claro, esta Gerência procedeu a alterações no texto da minuta da proposta de Resolução e da minuta de proposta de Portaria submetidas à audiência pública, passando a prevalecer com a seguinte

redação:

Minuta de Resolução

Art. 13. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão dos documentos ou das demonstrações contábeis apresentados à ANAC, a empresa deverá providenciar a retificação e a reapresentação dos dados no prazo de 5 dias úteis contados da ciência do resultado do seu processamento pela Agência.

§ 1º Caso o prazo original de apresentação dos documentos ou das demonstrações contábeis ainda não tenha vencido, prevalecerá aquele que proporcionar o maior período para que a empresa possa providenciar a retificação e a reapresentação dos dados à ANAC.

§ 2º Quando, por iniciativa própria, a empresa detectar qualquer inconsistência, inexatidão ou imprecisão nos dados apresentados à ANAC, deverá providenciar a retificação e a reapresentação das informações.

(...)

Art. 16. Os prazos estabelecidos nesta Resolução para a apresentação de documentos e demonstrações contábeis são improrrogáveis e o seu descumprimento caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “w”, do CBA, salvo quando o descumprimento se der por motivo de responsabilidade da ANAC.

Minuta de Portaria (Procedimentos de Apresentação das Informações Econômico-Financeiras Requeridas por Organismos Internacionais)

Art. 19. Em caso de inexatidão, inconsistência ou imprecisão das informações requeridas por organismos internacionais apresentadas à ANAC, a empresa deverá providenciar a sua retificação e reapresentação no prazo de 5 dias úteis contados da ciência do resultado do seu processamento pela Agência.

§ 1º Caso o prazo original de apresentação das informações ainda não tenha vencido, prevalecerá aquele que proporcionar o maior período para que a empresa possa providenciar a retificação e a reapresentação dos dados à ANAC.

§ 2º Quando, por iniciativa própria, a empresa detectar qualquer inconsistência, inexatidão ou imprecisão nas informações apresentadas à ANAC, deverá providenciar a retificação e a reapresentação das informações.

(...)

Art. 21. Os prazos estabelecidos nesta Portaria para a apresentação das informações requeridas por organismos internacionais à ANAC são improrrogáveis e o seu descumprimento caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBA, salvo quando o descumprimento se der por motivo de responsabilidade da ANAC.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Mônica Gomide Mendes

Organização: VRG Linhas Aéreas S.A.

CONTRIBUIÇÃO Nº 3

Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Minuta da portaria II

CAPÍTULO V - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ANUAIS

1) Seção I: Das Disposições Gerais

Art. 27. As demonstrações contábeis anuais devem ser apresentadas à ANAC pelas empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo.

§ 1º: “As demonstrações contábeis a que se refere o caput devem ser remetidas por meio de um único e-mail até último dia útil do mês de março do exercício social subsequente”.

CAPÍTULO VI - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS TRIMESTRAIS

1) Art. 41. O e-mail deve conter 3 arquivos eletrônicos anexados com o seguinte conteúdo
I - dados do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado e da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

II – “cópia digitalizada das Notas Explicativas”

III – “cópia digitalizada do Relatório de Revisão das Informações Trimestrais”.

Texto sugerido para alteração ou inclusão

CAPÍTULO V - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ANUAIS

1) Seção I: Das Disposições Gerais

Art. 27. As demonstrações contábeis anuais devem ser apresentadas à ANAC pelas empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo.

§ 1º: “As demonstrações contábeis a que se refere o caput devem ser remetidas por meio de um único e-mail até último dia útil do mês de ~~março~~ abril do exercício social subsequente”.

CAPÍTULO VI - DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS TRIMESTRAIS

1) Art. 41. O e-mail deve conter 3 arquivos eletrônicos anexados com o seguinte conteúdo
I - dados do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado e da Demonstração dos Fluxos de Caixa;

~~*II – “cópia digitalizada das Notas Explicativas”*~~

~~*III – “cópia digitalizada do Relatório de Revisão das Informações Trimestrais”.*~~

Justificativa

- 1) *O prazo de entrega das Demonstrações Financeiras Individuais Anuais foi reduzido de 30 de abril para 30 de março. De acordo com a legislação societária vigente, a aprovação das demonstrações financeiras anuais das sociedades anônimas deve ocorrer, em até, 4 (quatro) meses do término do exercício social. Por essa razão, e dada a complexidade da elaboração de demonstrações financeiras, e em especial, a consolidação e processo de auditoria quando se trata de mais de uma sociedade, é prática comum as empresas aprovarem as suas demonstrações financeiras em abril de cada ano.*
- 2) *A antecipação do prazo para entrega à ANAC das demonstrações financeiras da concessionária para 30 de março suscita questões relevantes, como por exemplo, na hipótese de tal balanço não ter sido ainda submetido à Assembleia de Acionistas, não estando, portanto, aprovado e apto a produzir os efeitos jurídicos cabíveis com relação à sociedade e a terceiros.*
- 3) *Entendemos que a antecipação do prazo em referência é potencialmente prejudicial ao processo de elaboração e aprovação das demonstrações financeiras, especialmente por ser incompatível com a Legislação Societária que regula o assunto.*
- 4) *Com relação as empresas operacionais individuais da Companhia, não possuem a exigibilidade de elaboração das Demonstrações Trimestrais, uma vez que não são companhias abertas. A solicitação de entrega trimestral de informações financeiras juntamente com notas explicativas e relatório de revisão por parte da ANAC gera para a Companhia uma demanda adicional com consequente elevação de custos em detrimento do aumento do escopo de trabalho dos Auditores Independentes.*
- 5) *Solicitamos à Agência para que esclareça se o envio do DRO continuará sendo feito ou se o Balancete de Verificação Mensal substitui o envio do DRO ou se é uma demanda a parte.*

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que, em relação aos itens 1 a 3 da Justificativa, a data limite para apresentação das demonstrações contábeis anuais estabelecida na minuta de Resolução que é objeto da audiência pública observou o estabelecido no artigo 133 da Lei nº 6.404/76 que determina o prazo limite de 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária (AGO) para que as Demonstrações Contábeis estejam à disposição dos acionistas. Sendo a data limite para a realização da AGO 30 de abril do ano subsequente, depreende-se que o prazo limite para fechamento das demonstrações contábeis é 31 de março do ano subsequente. A seguir, está a transcrição dos arts. 132 e 133 da Lei nº 6.404/76:

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

...

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

...

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

De fato, as demonstrações contábeis anuais a serem apresentadas à ANAC devem ser aquelas definitivas, ou seja, já devidamente examinadas, discutidas e aprovadas pelos sócios.

Nesse sentido, o prazo na Resolução não atenderia a este propósito, de maneira que, em razão da contribuição apresentada e do exposto na presente análise, a redação do art. 7º da minuta de Resolução e do art. 27 da minuta de Portaria que regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, passam a prevalecer da seguinte forma:

Minuta de Resolução

Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de abril do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:

Minuta de Portaria

Art. 27. As demonstrações contábeis anuais devem ser apresentadas à ANAC pelas empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo.

§ 1º As demonstrações contábeis a que se refere o caput devem ser remetidas por meio de um único e-mail até último dia útil do mês de abril do exercício social subsequente.

A respeito do item 4 da Justificativa, a contribuição menciona que as companhias que não sejam abertas não possuem a exigibilidade de elaboração das demonstrações trimestrais e acrescenta que a *solicitação de entrega trimestral de informações financeiras juntamente com notas explicativas e relatório de revisão por parte da ANAC gera para a Companhia uma demanda adicional com conseqüente elevação de custos em detrimento do aumento do escopo de trabalho dos Auditores Independentes.*

Atualmente, em função do disposto na Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, faz-se oportuno ressaltar que todas as concessionárias de transporte aéreo público já estão obrigadas a encaminhar à ANAC, trimestralmente, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado.

Observa-se, ainda, que outras Agências Reguladoras brasileiras também requerem informações trimestrais de seus regulados.

A exigência de informações trimestrais também é observada em outros países, como os Estados Unidos, em que dados econômico-financeiros dos regulados são coletados pelo Department of Transportation (DOT).

Da análise dos critérios empregados pelo departamento de transportes americano para coletar dados das empresas aéreas, verifica-se que esse país estabelece a periodicidade de acompanhamento conforme o porte da empresa.

No que tange às demonstrações contábeis trimestrais, observa-se que a Deliberação CVM n.º 673, de 20/10/2011, aprova e torna obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 21 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de demonstração intermediária.

Muito embora nem todos os regulados estejam obrigados a elaborar demonstrações contábeis intermediárias nos termos da Deliberação CVM n.º 673/2011, cumpre alertar quanto às

obrigações previstas nos contratos de concessão de exploração dos serviços de transporte aéreo público firmados com esta Agência.

No tocante às demonstrações financeiras a serem apresentadas à ANAC, o modelo padrão de contrato apresenta o dispositivo transcrito a seguir, que confere à esta Agência o poder de estabelecer a obrigatoriedade de remessa de demonstrações contábeis intermediárias, inclusive acompanhadas de relatório de revisão dos auditores independentes:

CLÁUSULA OITAVA: A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos documentos contábeis e financeiros, dos métodos e práticas de execução do serviço, serão definidos em atos normativos da ANAC, entidade pública que também é responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades administrativas cabíveis. (grifamos)

§ 1º A concessionária prestará regularmente contas dos resultados das operações realizadas através da apresentação de relatórios estatístico-financeiros, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANAC. (grifamos)

§ 2º Além da prestação regular de contas, prevista nesta cláusula, a ANAC poderá exigir da concessionária a apresentação de relatórios estatísticos e financeiros anuais, periódicos ou especiais, sobre as suas operações, devendo instruir sobre a maneira e a forma de elaboração de tais relatórios. Poderá exigir também da concessionária a apresentação de cópia fiel de qualquer contrato, acordo ou entendimento de que tenha participado. (grifamos)

§ 3º Independente da tomada periódica de contas, os agentes devidamente credenciados da ANAC terão acesso, a qualquer momento, à contabilidade da concessionária, podendo examinar qualquer conta relacionada aos serviços aéreos objeto deste contrato ou documentos que a instrua.

Assim, a exigência de apresentação das Demonstrações Contábeis Trimestrais, devidamente acompanhadas das Notas Explicativas e do Relatório de Revisão dos Auditores, pelas empresas de transporte aéreo constituídas sob a forma de sociedade anônima cujo capital seja aberto, encontra respaldo nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários e nos contratos de concessão dos serviços de transporte aéreo público firmados junto à ANAC. Quanto às demais empresas, tal obrigação encontra respaldo nos contratos de concessão.

Quanto aos custos envolvidos, faz-se oportuno observar que, em função do disposto na Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, a elaboração e a remessa trimestral do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado não acarreta custo adicional algum para as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante, haja vista que, atualmente, todas as concessionárias estão obrigadas a encaminhá-los trimestralmente.

Quanto à alegação de que a entrega trimestral do relatório de revisão gera elevação de custos em função do aumento do escopo de trabalho dos Auditores Independentes, observa-se que a empresa não apresentou qual seria o valor da elevação de tais custos.

No entanto, de acordo com estimativa realizada pela ANAC, o custo adicional com a apresentação do Relatório de Revisão das Informações Trimestrais a ser elaborado pelos auditores independentes representaria aproximadamente 0,03% do faturamento das empresas aéreas que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular.

Por fim, faz-se oportuno ressaltar que a exigência trimestral dos documentos elencados na minuta de proposta de Resolução se justifica pela necessidade de informações tempestivas e confiáveis para fins de acompanhamento de mercado e análise econômico-financeira das empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante, de acordo com as competências da ANAC transcritas a seguir:

- Artigos 198 e 199 do CBA, que estabelecem a obrigatoriedade de manutenção de

escrituração contábil específica e a prerrogativa de exame da contabilidade dos regulados pela autoridade aeronáutica quando necessário:

Art. 198. Além da escrituração exigida pela legislação em vigor, todas as empresas que explorem serviços aéreos deverão manter escrituração específica, que obedecerá a um plano uniforme de contas, estabelecido pela autoridade aeronáutica.

Parágrafo único. A receita e a despesa de atividades afins ou subsidiárias não poderão ser escrituradas na contabilidade dos serviços aéreos.

Art. 199. A autoridade aeronáutica poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorem serviços aéreos e dos respectivos livros, registros e documentos.

- Art. 8º da Lei n.º 11.182, de 27/9/2005, que estabelece as competências da Agência, entre elas:

*Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, **regular** e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.*

(...)

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

*IV - **realizar estudos, estabelecer normas**, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;*

(...)

*X – **regular** e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;*

- Atribuições da SRE estabelecidas por meio do art. 39 da Resolução nº 110, de 15/9/2009, que altera o regimento interno da ANAC:

Art. 39. À Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado compete:

IX - promover e divulgar estudos relacionados ao setor aéreo;

X - elencar, acompanhar e divulgar indicadores específicos sobre as condições do mercado de transporte aéreo;

XI - acompanhar os indicadores financeiros das empresas de transporte aéreo regular de passageiros com vistas a detectar indícios de deterioração da sua capacidade de cumprimento dos requisitos de segurança operacional;

(...)

XXVIII - elaborar o anuário estatístico da Agência, consolidando os anuários das Superintendências respectivas e disponibilizando dados de interesse da ANAC na internet;

Quanto ao item 5, esclarecemos que a obrigatoriedade de elaboração e de remessa do Demonstrativo do Relatório Operacional, assim como do Mapa de Despesas, da Planilha de Custos e do Formulário I – Dados Estatísticos, será extinta, uma vez que o inciso IV do art. 23 da minuta de proposta de Resolução propõe a revogação da Portaria nº 1.334/SSA/2004, e dado que esses documentos não são exigidos pela minuta da nova regulamentação.

Adicionalmente, informa-se que o Balancete de Verificação Mensal representa uma nova exigência e deverá ser elaborado de acordo com as especificações constantes da minuta de Portaria que estabelece a estrutura, inclusive as contas padronizadas, o conteúdo e os procedimentos de apresentação de documentos e de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público.

DADOS DO COLABORADOR

Nome: Mônica Gomide Mendes

Organização: VRG Linhas Aéreas S.A.

CONTRIBUIÇÃO Nº 4

Trecho da minuta a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar

Minuta de Resolução:

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2014.

Regulamenta os documentos e as demonstrações contábeis padronizadas a serem apresentados pelas empresas brasileiras que exploram os serviços aéreos públicos, assim como aspectos de sua escrituração contábil, e dá outras providências.

Seção III

Das Demonstrações Contábeis Anuais

Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de março do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Notas Explicativas;

V - Relatório da Administração; e

VI - Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais apresentadas à ANAC.

Parágrafo único. Opcionalmente ao disposto no inciso VI, será admitida a apresentação do Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

Seção IV

Das Demonstrações Contábeis Trimestrais

Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Notas Explicativas; e

V - Relatório de Revisão das Informações Trimestrais apresentadas à ANAC.

Texto sugerido para alteração ou inclusão

Minuta de Resolução

Seção III

Das Demonstrações Contábeis Anuais

*Art. 7º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, devem apresentar, até o último dia útil do mês de ~~março~~ **abril** do exercício social subsequente, os documentos e as demonstrações contábeis anuais a seguir:*

I - Balanço Patrimonial;

II - Demonstração do Resultado;

III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;

IV - Notas Explicativas;

V - Relatório da Administração; e

VI - Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais apresentadas à ANAC.

§1º: A obrigação contida no item “VI” acima somente se aplica às empresas cuja participação no mercado aéreo seja relevante, conforme definição do art. 5º da presente.

§2º: Opcionalmente ao disposto no inciso VI aplicável às sociedades de participação relevante no mercado aéreo, ~~será admitida a apresentação do~~ poderá ser apresentado o Relatório do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis anuais que tenham sido elaboradas para outros fins, desde que observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação brasileira vigente.

~~Das Demonstrações Contábeis Trimestrais~~

~~Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante, conforme definição de relevância no art. 5º, devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:~~

~~I - Balanço Patrimonial;~~

~~II - Demonstração do Resultado;~~

~~III - Demonstração dos Fluxos de Caixa;~~

~~IV - Notas Explicativas; e~~

~~V - Relatório de Revisão das Informações Trimestrais apresentadas à ANAC.~~

Justificativa

1) NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS: Apenas as sociedades de capital aberto com ações negociadas em bolsas de valores possuem a obrigação de produzir informações trimestrais, sejam auditadas ou não. Impor esse tipo de ônus às sociedades fechadas acarretaria trabalho e custos desproporcionais e excessivos, não cabendo a ANAC regular essa matéria. Dessa forma, essa imposição exacerbaria o que determina a legislação

societária, que é competente para regular a matéria.

2) **APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS ANUAIS SOMENTE EM ABRIL DO ANO SUBSEQUENTE:** *De acordo com a legislação societária vigente, a aprovação das demonstrações financeiras anuais das sociedades anônimas deve ocorrer, em até 4 (quatro) meses do término do exercício social. Por essa razão, e dada a complexidade da elaboração de demonstrações financeiras, e em especial, a consolidação e processo de auditoria quando se trata de mais de uma sociedade, é prática comum as empresas aprovarem as suas demonstrações financeiras em abril de cada ano.*

3) *A antecipação do prazo para entrega à ANAC das demonstrações financeiras da concessionária para 30 de março suscita questões relevantes, como por exemplo, na hipótese de tal balanço não ter sido ainda submetido à Assembleia de Acionistas, não estando, portanto, aprovado e apto a produzir os efeitos jurídicos cabíveis com relação à sociedade e a terceiros.*

4) *Entendemos que a antecipação do prazo em referência é potencialmente prejudicial ao processo de elaboração e aprovação das demonstrações financeiras, especialmente por ser incompatível com a Legislação Societária que regula o assunto.*

5) *As empresas sem participação relevante no mercado não devem ser obrigadas pela ANAC a apresentar parecer de auditores independentes, caso a legislação societária assim não exija. Manter esta exigência nesta resolução, exacerbaria o poder regulador da Agência.*

RESPOSTA DA ANAC:

A ANAC agradece a contribuição e informa que:

Item 1

A matéria constante do item 1 da justificativa contribuição nº 4 foi objeto de análise do item 4 da justificativa da contribuição nº 3.

Item 2, 3 e 4

A matéria constante dos itens 2 a 4 da justificativa da contribuição nº 4 foi objeto de análise dos itens 1 a 3 da justificativa da contribuição nº 3.

Item 5

A princípio, informa-se que a exigência do Relatório dos Auditores Independentes tem por objetivo aumentar o grau de confiança das demonstrações contábeis apresentadas à ANAC para fins de avaliação econômico-financeira dos regulados e de acompanhamento de mercado, tendo em vista o disposto na Resolução CFC nº 1.203/09, que aprova a NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.

3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso da maioria das estruturas conceituais para fins gerais, essa opinião expressa se as demonstrações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. A auditoria conduzida em conformidade com as normas de auditoria e exigências éticas relevantes capacita o auditor a formar essa opinião (ver item A1).

A obrigatoriedade de contratação de serviços de auditoria independente alcança as companhias

abertas e as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, considerando-se o disposto na Lei nº 6.404/76 e na Lei nº 11.638/07.

Lei 6.404, de 15/12/1976

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

(...)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

Lei n.º 11.638, de 28/12/2007

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Muito embora nem todos os regulados estejam obrigados a contar com serviços de auditoria independente em função da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, cumpre alertar quanto às obrigações previstas nos contratos de concessão de exploração dos serviços de transporte aéreo público firmados com esta Agência, cujo modelo padrão apresenta o dispositivo transcrito a seguir, que confere a esta Agência o poder de estabelecer a obrigação em pauta:

CLÁUSULA OITAVA: A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos documentos contábeis e financeiros, dos métodos e práticas de execução do serviço, serão definidos em atos normativos da ANAC, entidade pública que também é responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades administrativas cabíveis. (grifamos)

§ 1º A concessionária prestará regularmente contas dos resultados das operações realizadas através da apresentação de relatórios estatístico-financeiros, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANAC. (grifamos)

§ 2º Além da prestação regular de contas, prevista nesta cláusula, a ANAC poderá exigir da concessionária a apresentação de relatórios estatísticos e financeiros anuais, periódicos ou especiais, sobre as suas operações, devendo instruir sobre a maneira e a forma de elaboração de tais relatórios. Poderá exigir também da concessionária a apresentação de cópia fiel de qualquer contrato, acordo ou entendimento de que tenha participado. (grifamos)

§ 3º Independente da tomada periódica de contas, os agentes devidamente credenciados da ANAC terão acesso, a qualquer momento, à contabilidade da concessionária, podendo examinar qualquer conta relacionada aos serviços aéreos objeto deste contrato ou documentos que a instrua.

Além disso, cabe ressaltar que o Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis anuais já consiste obrigação de todas as empresas de transporte aéreo público regular estabelecida pela Portaria 1.334/SSA/2004, que está em revisão.

Tendo em vista o exposto e considerando que o recebimento de informações não auditadas pode comprometer a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas a esta Agência, prejudicando o acompanhamento de mercado e a avaliação econômico-financeira dos regulados

com informações potencialmente enviesadas e, ainda, onerar demasiadamente o regulador com procedimentos de fiscalização e auditoria, fica mantida na redação da minuta de Resolução a obrigatoriedade de apresentação do Relatório dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis anuais para todas as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público, exceto na modalidade de táxi-aéreo.